



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 1.922, DE 2007**

Acrescenta parágrafo ao art. 58 da Lei
nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 1º O art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58

§1º A comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde será feita por meio de documento, em meio físico ou eletrônico, emitido pela empresa ou seu preposto, de acordo com o regulamento do Poder Executivo, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

.....

§4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico previdenciário, ou o documento eletrônico que venha a substituí-lo, de acordo com regulamento do Poder Executivo, no qual deverão ser contempladas as atividades desenvolvidas durante o período laboral, garantido ao trabalhador o acesso às informações nele contidas.

§5º O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa no documento de que trata o § 4º e poderá solicitar a sua retificação quando estiverem em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho ou com o respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT). O procedimento e os prazos para a solicitação de retificação e para a resposta da empresa serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo.

§ 6º O Poder Executivo manterá sistema eletrônico destinado à recepção, guarda, integração e disponibilização, ao segurado, das informações de que tratam os §§ 1º, 4º e 5º, assegurados:

I – a interoperabilidade com os sistemas utilizados pelas empresas para a elaboração e a transmissão do documento referido neste artigo;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

II – o acesso gratuito, facilitado e em linguagem clara pelo segurado às informações constantes dos sistemas; e

III – a observância das normas de segurança da informação e de proteção de dados pessoais, na forma da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2025.

Deputado **LEO PRATES**
Presidente

